



**PROCESSO Nº:** 2012. SOB.PCG.06908/13

**NATUREZA DO PROCESSO:** Prestação de Contas de Governo

**MUNICÍPIO:** Sobral

**EXERCÍCIO:** 2012

**RESPONSÁVEL:** José Clodoveu de Arruda Coelho Neto

**ADVOGADOS:** José Danilo Correia OAB-CE 8.475

Érika Chaves Fernandes Barbosa OAB-CE 8.649

Daniel Bastos Sampaio OAB-CE 31.376

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Itacir Todero

**PARECER PRÉVIO Nº** 12 / 2018

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 21 DA LRF.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de Sobral, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Clodoveu de Arruda Coelho, na qualidade de Prefeito, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e a Proposta Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Transcreva-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Substituto Itacir Todero

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

Fui presente:

  
\_\_\_\_\_  
**PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**PROCESSO N.º:** 2012. SOB.PCG.06908/13

**NATUREZA DO PROCESSO:** Prestação de Contas de Governo

**MUNICÍPIO:** Sobral

**EXERCÍCIO:** 2012

**RESPONSÁVEL:** José Clodoveu de Arruda Coelho Neto

**ADVOGADOS:** José Danilo Correia OAB-CE 8.475

Érika Chaves Fernandes Barbosa OAB-CE 8.649

Daniel Bastos Sampaio OAB-CE 31.37

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Itacir Todero

## **RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anuais do Município de Sobral, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Clodoveu de Arruda Coelho, na qualidade de Prefeito, encaminhada ao Tribunal de Contas, dentro do prazo legal, pelo então Presidente da Câmara, José Itamar Ribeiro da Silva para receber exame e Parecer Prévio, em conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

A 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – Dirfi emitiu a Informação Inicial nº 12.606/2013, fls. 1809/1875, e acostou documentos às fls. 1876/2033, apontando irregularidades referentes às seguintes matérias: prazo de remessa da prestação de contas à Câmara Municipal; comprovação de disponibilidade das contas públicas; documentos que compõem as contas de governo; créditos adicionais; aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato; operações de crédito; dívida consolidada; arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa municipal e dívida ativa não tributária; aplicação de recursos em educação e ações e serviços públicos de saúde; dos repasses das consignações realizadas pelo Poder Executivo; restos a pagar; repasse à Câmara Municipal a título de duodécimo; inconsistências/ contradições de algumas informações contábeis.

Instado a se manifestar, o Responsável apresentou as razões de defesa, conforme peça processual nº 28932/13, fls. 2038/3276.

Os autos foram encaminhados à Dirfi, que emitiu a Informação Complementar nº 17.293/2014, fls. 3289/3349.

A Procuradoria de Contas emitiu despacho, solicitando ao Relator que os autos retornassem à Diretoria de Fiscalização – Dirfi para prestar esclarecimentos adicionais, no tocante à abertura de créditos suplementares e ao gastos com pessoal no segundo semestre do ano de 2012.

A 3ª Inspeção elaborou a Informação Complementar Aditiva nº 14787/2015, fls. 3360/3363, com documentos anexos de fls. 3364/3372.

A Procuradoria de Contas, por intermédio do Procurador Júlio César Rôla Saraiva, emitiu o Parecer nº 928/2017, fls. 3376/3382, pronunciando-se pela desaprovação das contas em análise.

Instada novamente a manifestar, a Inspeção emitiu a Informação Aditiva nº 4160/2017, fls. 3389/3412, discorrendo sobre abertura de créditos adicionais, aumento da



despesa com pessoal no segundo semestre do ano em análise, receita tributária, despesas com Educação e Saúde.

O Sr. José Clodoveu de Arruda Coelho Neto encaminhou novamente justificativas complementares e documentos, fls. 3414/3936, protocolados sob o nº 6972/17, em face da permanência de algumas falhas, sendo a documentação acatada pela Relatoria à época, fls. 3938.

Instada a se manifestar, a 3ª Inspeção elaborou a Informação Complementar Aditiva nº 100722017, fls. 3939/3946, com documentos anexos de fls. 3947/3949, sanando as falhas apontadas em relação aos créditos adicionais, às operações de crédito, à dívida ativa não tributária oriunda de débitos e multas aplicadas pelo TCM-CE e mantendo a irregularidade pertinente ao aumento da despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, havendo, assim, o descumprimento do parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Júlio César Rôla Saraiva, exarou o Parecer nº 5875/2017 (Aditivo ao Parecer nº 928/2017, pronunciando-se pelo não conhecimento da aludida defesa/ documentação, bem como da consequente informação técnica, ratificando o parecer pretérito pela desaprovação das presentes contas, fls. 3953/3957.

O Sr. José Clodoveu de Arruda Coelho Neto apresentou justificativas complementares ao processo, protocoladas sob o nº 160/18, com documentos anexos, no entanto, após minuciosa análise dos mesmos, tendo em vista que os fatos expostos não possuem o condão de alterar o entendimento já consubstanciado nas Informações Técnicas, o Relator não acolheu as citadas justificativas, determinando sua devolução.

É o Relatório.

## **PROPOSTA DE VOTO**

Após examinar os tópicos analisados pela Inspeção da Diretoria de Fiscalização, cujos relatórios técnicos demonstram valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante desta Proposta de Voto e que servirão de base para a aprovação ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo ora examinado, os quais não foram acatados pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas, temos a relatar o seguinte:

### **1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

1.1. Informou a Inspeção que não foi comprovado que as Contas de Governo ficaram disponíveis para consulta por meio eletrônico de acesso público e no Poder Legislativo, conforme relato constante da Informação Complementar de fls. 3295.

Esta Relatoria acolhe o entendimento do Ministério Público de Contas de que o ato desrespeita o princípio da publicidade, consagrado na Constituição Federal e, de forma específica e relevante, na Lei de Responsabilidade Fiscal, causando claro prejuízo ao controle social das contas públicas, fato que deve ser censurado recomendando à



3963  
^

administração municipal que cumpra o art. 48, caput, da LRF, referente à comprovação da divulgação, em meio eletrônico das Contas de Governo.

1.2. A composição do Processo de Prestação de Contas de Governo do exercício de 2012 apresentou-se de forma irregular, em descumprimento ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 01/2010 – TCM, conforme fls. 1067 dos autos. No tocante a esse aspecto, as irregularidades foram tratadas nos itens específicos desta proposta de voto.

## 2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1. Foi apontada falha na Lei Orçamentária Anual, quanto às exceções ao limite percentual fixado para a abertura de créditos adicionais suplementares, denotando, nos termos do entendimento técnico, a abertura de créditos ilimitados, em desrespeito às determinações do art. 167, inciso VII, da Constituição Federal e art. 5º, § 4º, conforme consta nas fls. 3.297/8 dos autos.

O Ministério Público de Contas apresentou entendimento diverso do órgão técnico se manifestando nos seguintes termos:

De início, cabe invocar a literalidade do art. 165, § 8.º, CF/88, *verbis*:

Art. 165.

§ 8.º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Parece-nos muito claro que, pelo texto reproduzido, a Carta Magna não impõe a criação de um limite (expressão não constante do dispositivo), mas apenas defere à LOA, sem qualquer exigência ou restrição, a competência para conceder a autorização para abertura dos créditos adicionais suplementares.

Assim, o que se exige no texto constitucional é que haja uma autorização legal. E se, ao conceder à LOA a competência para tratar da matéria, a CF/88 não fez qualquer restrição nem impôs um limite máximo para a suplementação, parece-nos ser plena a possibilidade de regulamentação pela LOA, que poderá, assim, livremente conceder uma autorização e apontar as exceções que considerar convenientes.

Acrescente-se que, mesmo a Lei nº 4.320/64, ao tratar do tema, apenas aponta como fator de limitação da abertura de créditos suplementares a disponibilidade de recursos, conforme claramente se depreende da interpretação do art. 7º, inciso I, c/c o art. 43, do mesmo diploma.

(...)

Há, ainda quanto a essa questão, um outro dispositivo que deve ser comentado, especificamente o art. 167, inciso VII, CF/88, que traz a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

(...)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Necessário observar que algumas interpretações anteriores defendem o entendimento de que o dispositivo transcrito, por vedar a existência de "créditos ilimitados", não permitiria a transposição do limite a que inicialmente nos referimos. *Data venia*, com o estudo que ora realizamos, não nos parece que seja esse o melhor entendimento a respeito da matéria, o que passamos a explicar.

Primeiramente, entendemos que, por uma interpretação lógica, o art. 167, inciso VII, CF/88, trata de uma outra questão e não guarda qualquer relação com a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares citada no art. 165, § 8.º, CF/88; ora, se este último dispositivo impõe a criação de um limite (a ser observado, é óbvio), é absolutamente desnecessário que a Carta Constitucional (apenas dois



3964  
^

artigos depois) venha, naquele primeiro, dizer que é proibida a transposição desse mesmo limite.

Assim, por uma questão lógica, consideramos que os dispositivos discutidos tratam de matérias diversas, pelo que o art. 167, inciso VII, CF/88, não desautoriza o entendimento de que inexistente, na Carta Constitucional, a exigência de uma limitação intransponível à abertura de créditos adicionais, matéria que consideramos estar afeta à LOA, que disporá livremente.

Em verdade, ao proibir a concessão e a utilização de "créditos ilimitados", o dispositivo constitucional quer exigir, segundo entendemos, que todo e qualquer crédito tenha um valor determinado, fixado pela lei de concessão; assim, num exemplo caricato, não poderia ser aberto um crédito "no valor necessário à conclusão da obra de construção da ponte tal...", exigindo-se que, na concessão originária ou suplementação de qualquer crédito orçamentário, sempre haja uma expressa fixação, determinada, em moeda corrente.

Por outro lado, o dispositivo citado expressamente se refere às hipóteses de "concessão ou utilização" dos créditos, o que não se dá na hipótese discutida, afinal, quanto aos créditos suplementares, a LOA apenas autoriza previamente sua abertura, mas não os concede ou, claro, utiliza. A concessão é feita pela lei que autoriza o crédito e a utilização, obviamente, é situação de fato, praticada no âmbito da Administração, pelo gestor responsável.

Essas premissas nos parecem esclarecedoras de que o art. 167, inciso VII, CF/88, se dirige, sim, às próprias leis orçamentárias (mas apenas quanto aos dispositivos que veiculam a concessão originária dos créditos orçamentários) e às leis de autorização de créditos adicionais e aos respectivos decretos de abertura, de modo que todo crédito tenha, inexoravelmente, um valor expresso, fixo e determinado.

Por todo o exposto, parece-nos razoável alterar posicionamento que anteriormente adotamos (nesse e em outros processos) para, agora, afirmar que, diante da delegação constitucional, a LOA pode (observados os limites da razoabilidade, segundo ressaltamos) livremente regulamentar a abertura de créditos suplementares, mesmo que para estabelecer um limite e dele excepcionar algumas situações específicas, como no caso concreto, no qual afirmamos inexistir qualquer irregularidade.

Esta Relatoria corrobora o entendimento acima de ser possível que a LOA autorize alteração do orçamento, considerando a regularidade na abertura de créditos suplementares, em atendimento ao disposto no art. 167 da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal 4.320/64, sem estabelecer restrições adicionais àquelas estabelecidas pela Constituição.

Ademais, ressalte-se que a permissão da LOA não implicou em uma utilização inadequada da abertura de créditos, tendo em vista que foram abertos créditos adicionais, por meio de Decretos, no montante de R\$ 151.286.983,18 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), no curso do exercício financeiro de 2012, que implica no percentual de 35,66% (trinta e cinco inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) de alterações orçamentárias.

2.2. O órgão técnico informou que o Chefe do Executivo Municipal comprovou a elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Desembolso, atendendo ao disposto no art. 8º da LRF. Entretanto, destacou que referidas peças não foram encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação do orçamento, descumprindo, assim, o art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 do TCM-CE.



3965  
^

O Ministério Público de Contas não se manifestou sobre o assunto, no entanto esta Relatoria recomenda à administração municipal que cumpra os prazos estabelecidos para o envio da Programação Financeira e do Cronograma de Desembolso ao Tribunal de Contas.

### 3. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

3.1. Foi informado que o total dos créditos adicionais suplementares abertos no exercício, no valor de R\$ 119.939.043,26 (cento e dezenove milhões, novecentos e trinta e nove mil, quarenta e três reais e vinte e seis centavos), encontra-se dentro do limite legal, fls. 3361. No entanto, foram constatadas divergências generalizadas entre os valores da abertura dos créditos adicionais apresentados nos decretos, na PCG cd-rom, no Sistema de Informações Municipais - SIM e no balancete consolidado, conforme quadro abaixo:

CRÉDITOS ADICIONAIS	DECRETOS (R\$)	PCG (cd-rom) (R\$)	BALANCETE CONSOLIDADO <sup>3</sup> (R\$)	SIM (R\$)
Suplementares	119.939.043,26	-	149.826.895,68	151.487.983,18
Especiais	31.347.939,92	-	0,00	0,00
Extraordinários	0,00	-	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>151.286.983,18</b>	<b>-</b>	<b>149.826.895,68</b>	<b>151.487.983,18</b>

Em razão da falta de coincidência generalizada de registros impedindo verificar quais os reais valores dos créditos abertos, bem como, o efetivo exercício do controle externo, esta Relatoria corrobora o entendimento do Ministério Público de Contas que o fato deve ser censurado e recomenda à administração municipal que seja realizado o devido registro dos dados do SIM, a fim de guardarem conformidade com o Balancete Consolidado e a PCG cd-rom.

3.2. Apontou-se a não concretização da fonte de recurso excesso de arrecadação no valor de R\$ 31.347.939,92 (trinta e um milhões, trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) fls. 3305, na abertura de créditos adicionais, e a não indicação da tendência do exercício.

Créditos Adicionais	Valor - R\$	Fonte p/ excesso	31.347.939,92
Suplementares	119.939.043,26	Fonte p/ anulação	119.939.043,26
Especiais	31.347.939,92	Fonte p/ superávit	0,00
Total	151.286.983,18	Fonte p/Op. Crédito	0,00
		Total	151.286.983,18

A Procuradoria de Contas registrou que o fato representa grave descumprimento do art. 43 da Lei n.º 4.320/64. Acrescentou que, para alterar ou adicionar dotações orçamentárias inicialmente previstas, não se pode prescindir da devida fonte de recursos, comprovada e legalmente autorizada, cabendo a desaprovação das contas pela ilegalidade apontada neste subitem.

Após análise de justificativas complementares recebidas pelo Relator à época e não acatadas pela Procuradoria de Contas, a 3ª Inspeção, elaborou a Informação Complementar Aditiva nº 100722017, na qual informou que, conforme documentos fls.



3966  
^

3433/3460 dos autos, foi demonstrado o cálculo do excesso de arrecadação com a tendência de arrecadação até o mês de dezembro, período o qual foi aberto o Decreto nº 1477, de 17 de dezembro de 2012, fls. 486/487, sanando, assim, a falha apontada, entendimento com o qual esta Relatoria coaduna.

3.3. A unidade técnica entendeu que a utilização da Reserva de Contingência destinada à abertura de créditos adicionais contraria o disposto no inciso III, alínea b, do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, § 6º do art. 5º e a Lei nº 4.326/64, em seu art. 43, fls. 3305/3307.

Segundo a Procuradoria de Contas, o Interessado comprovou, em suas justificativas, que o Município se encontrava em situação de emergência devido à estiagem que assolou o Município durante praticamente todo o exercício de 2012, conforme Decretos acostados às fls. 2243/2261 e Lei nº 1107/2011. Acrescentou que os recursos oriundos da anulação em questão foram destinados ao funcionamento e despesas excepcionais da Defesa Civil, o que foi comprovado, fls. 3307.

Dessa forma, também entende esta Relatoria que, no caso concreto, a situação anormal apresentada se enquadra nas hipóteses previstas em lei, permitindo a utilização dos recursos da Reserva de Contingência.

#### 4. DAS RECEITAS

4.1. Verifica-se que o montante alusivo à Receita Corrente Líquida obtido pela Inspeção, mediante dados do SIM, divergiu do registrado nos demonstrativos introduzidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (RREO e RGF), dos dados da PCG cd-rom e do obtido por meio do Anexo X do Balanço Geral, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
RECEITA CORRENTE	426.787.862,36
(-) Contribuição dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	0,00
(-) Receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) Dedução da Receita para Formação do Fundeb	30.364.061,56
(-) Contabilização em duplicidade	0,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SIM</b>	<b>396.423.800,80</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RREO/RGF</b>	<b>367.423.861,77</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – BALANÇO GERAL (mídia/cd-rom)</b>	<b>-</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X</b>	<b>397.787.923,33</b>

Isto posto esta Relatoria recomenda a administração municipal que realize os devidos registros dos dados do SIM, da PCG cd-rom, dos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (RREO e RGF) e do Balanço Geral, a fim de que guardem conformidade entre si.

4.2. A Dívida Ativa do Município apresentou, no exercício de 2012, o valor acrescido de R\$ 3.885.593,27 (três milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos). Foi registrado como cobrança de Dívida Ativa Tributária o valor de R\$ 1.840.774,86 (um milhão, oitocentos e quarenta mil, setecentos e



setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Ao final do exercício o saldo dessa conta alcançou o valor de R\$ 12.931.361,58 (doze milhões, novecentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) conforme relato de fls. 1844/1845.

Foi informado, também, às fls. 1845, que o saldo destes créditos se apresentou em aumento, indicando não ter havido intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da administração municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

A Procuradoria de Contas não abordou especificamente o assunto, contudo esta Relatoria recomenda que a administração municipal envie esforços no sentido de arrecadar tais receitas, a fim de evitar evasão no prazo prescricional destes créditos e a responsabilização dos administradores, conforme previsão legal.

4.3. Pertinente à dívida ativa não tributária oriunda de débitos e multas aplicadas pelo extinto TCM-CE, solicitou-se, inicialmente, a comprovação por intermédio de documentos hábeis da inscrição em dívida ativa dos valores alusivos às penalidades aplicadas nos Acórdãos elencados às fls. 1849/1850, no valor total de R\$ 55.417,89 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos) e a comprovação documental das medidas adotadas pelo Chefe do Executivo objetivando a cobrança dos créditos, seja para a quitação administrativa do débito ou mesmo visando à cobrança judicial, na forma da Lei nº 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal.

A Procuradoria de Contas não abordou especificamente esse assunto.

Após análise dos documentos enviados, em fase posterior, por intermédio de justificativas complementares, fls. 3479, 3482, 3484/3489, 3492/3497, 3498/350, as quais não foram acatadas pelo Ministério Público de Contas, a Inspetoria elaborou, na Informação Complementar Aditiva nº 100722017, quadro fls. 3944/3946, com esclarecimentos acerca da dívida ativa, sanando a falha apontada.

Não obstante o Ministério Público de Contas não acatar a peça de defesa, interposta após a emissão do Parecer nº 928/2017, esta Relatoria, coaduna o entendimento do órgão técnico.

## 5. DAS DESPESAS

Constatou-se que os valores consignados e repassados ao Órgão Previdenciário pelo Poder Executivo, alusivos ao exercício, evidenciados no Balanço Geral, não estão compatíveis com aqueles obtidos com base nos dados importados do Sistema de Informações Municipais – SIM:

ESPECIFICAÇÃO DE VALORES – BALANÇO GERAL (Anexo XIII) - R\$	BALANÇO GERAL	SIM
CONSIGNAÇÕES (A)	12.041.874,49	12.128.046,35
REPASSES (B)	12.539.105,67	12.903.208,17
DIFERENÇA (A – B)	(497.231,18)	(775.161,82)
% REPASSES / CONSIGNAÇÕES (B/A)	104,13%	106,39%



Esta Relatoria recomenda, mais uma vez, à administração municipal que realize os devidos registros dos dados do SIM e do Balanço Geral, a fim de que guardem conformidade entre si.

#### 6. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

6.1. Comparando o total das receitas realizadas registrado no Anexo X – Balanço Geral, com o total destas receitas registradas no RREO – 6º Bimestre – Anexo I e no Sistema de Informações Municipais - SIM, constatou-se a diferença abaixo:

<b>RECEITA REALIZADA NO EXERCÍCIO (R\$)</b>	
RREO 6º Bim – Anexo I (Balanço Orçamentário)	426.243.287,32
Receita Realizada extraída do SIM	<b>424.879.064,29</b>
Balanço Geral do Município – (PCG - cd-rom)	<b>426.299.845,42</b>
Balanço Geral do Município – Anexo X (fls. 59/63)	426.243.287,32

6.2. Foi apontada, também, divergência no valor de R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais) quando do confronto do montante da despesa empenhada registrado no Balanço Geral, no RREO 6º Bim – Anexo II, na PCG cd-rom e no Sistema de Informações Municipais – SIM.

6.3. Comparando o valor da Disponibilidade de Caixa, registrado no Anexo V do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao 3º Quadrimestre do exercício de 2012, Processo nº 246613, com o valor dessa disponibilidade evidenciado no Anexo XIII do Balanço Geral, na coluna “Saldo para o exercício seguinte”, constatou-se uma diferença na quantia de R\$ 5.924,10 (cinco mil novecentos e vinte e quatro reais e dez centavos).

6.4. Constatou-se que o total da Despesa com Pessoal registrado no Anexo I – Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, constante do Relatório de Gestão Fiscal Processo nº 2466/13, pertinente ao 3º Quadrimestre do exercício de 2012, difere do montante apurado com base no banco de dados do SIM, conforme demonstrado abaixo:

<b>DESPESAS COM PESSOAL (R\$)</b>	
RGF – Anexo I	171.434.526,96
SIM	96.856.494,55
Diferença	<b>74.578.032,41</b>

Pertinente às citadas inconsistências e divergências nas informações veiculadas pelos Relatórios da LRF, em contraste com as demonstrações contábeis, a Procuradoria de Contas se manifestou da seguinte forma:

O fato merece censura, haja vista a fragilidade das informações apresentadas; cumpre ressaltar, que a adequada, completa e tempestiva apresentação dos documentos referentes à prestação de contas é fundamental, não somente para a transparência que se espera de qualquer Administração Pública, mas evidentemente, para o efetivo exercício do controle externo.

Há descuido em relação à parcela do genérico dever de prestar contas, o que deve ser censurado.

Em razão dessas inconsistências, esta Relatoria recomenda à administração municipal que realize os devidos registros dos dados do SIM, da PCG cd-rom, dos



Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (RREO e RGF) e do Balanço Geral, a fim de que guardem conformidade entre si.

6.5. DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

Foi informada a existência de aumento de despesas com pessoal nos últimos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, havendo o descumprimento do artigo 21, parágrafo único, da LRF:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

O Ministério Público de Contas se manifestou nos seguintes termos:

O dispositivo citado, de forma compreensível e louvável, tenta evitar a inconsequente realização de despesas superiores às disponibilidades do Município no fim do mandato do gestor, gerando dificuldades financeiras que deverão ser suportadas pela gestão futura.

O fato é grave e criminalmente tipificado, nos termos do art. 359-G, do Decreto-Lei n.º 2.848/40, alterado pela Lei n.º 10.028/00, com punição de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

Assim, tratando-se do último ano de mandato, cabe desaprovar as contas por este item.

A 3ª Inspeção, em atendimento ao despacho do Relator à época para que fosse realizado o cálculo da Receita Corrente Líquida por semestre, indicando ainda se houve por parte do Município a tomada de medidas compensatórias para o aumento da despesa com pessoal e indicar a quantidade de servidores do Município por semestre, concluindo se houve ou não aumento o quantitativo de servidores no segundo semestre em relação ao primeiro, elaborou a Informação Complementar Aditiva n.º 4160/2017 na qual informou que a despesa a despesa com pessoal no 2º semestre cresceu 5,83% em relação ao 1º período, enquanto que a receita corrente líquida no 2º semestre cresceu apenas 5,73%:

DESPESAS COM PESSOAL (Informação Complementar n.º 0698/13)	1º SEMESTRE (R\$)	2º SEMESTRE (R\$)	AUMENTO	
			(R\$)	(%)
	81.833.151,89	86.602.549,	4.769.397,11	5,83%

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - SIM	1º SEMESTRE (R\$)	2º SEMESTRE (R\$)	AUMENTO	
			(R\$)	(%)
	192.683.732,76	203.739.967,54	11.056.234,78	5,73%

Destacou-se que no entendimento do órgão técnico, as tomadas de medidas de compensação são comprovadas através do aumento permanente da Receita, e não somente no





3970  
^

2º semestre, conforme dispõe os parágrafos 2º e 3º do art. 17, da LRF, visto que despesas com pessoal são despesas de caráter continuado.

Informou, também, a unidade técnica que após consulta ao relatório de quantidade de agentes públicos por Unidades Orçamentárias do Município de Sobral no exercício de 2012 extraído do SIM, conforme documento acostado aos autos, fls. 3399/3400, em anexo, constatou que houve aumento do quantitativo de servidores no período questionado:

Quantidade de servidores	junho	dezembro
	3.258	3.334

76 ↑

Após análise de justificativas complementares acompanhadas de documentos, o órgão técnico elaborou a Informação Complementar Aditiva nº 100722017, fls. na qual informou:

Após análise da documentação em anexo, esta Inspeção somente conseguiu correlacionar as peças remetidas com o registro no SIM dos seguintes valores:

- 1) 13º salário, fls. 3709/3718; 379/3935 dos autos, no montante de R\$ 1.585.716,93;
- 2) INSS sobre 13º das obrigações patronais, fls. 3722/3769, na cifra de R\$ 732.511,28.

Relativamente aos documentos acostados às fls. 3722/3734; 3737/3738; 3743/3758, esta Inspeção observou se referiam a GPS's de competência 13/2012 que continham apenas um código digital de autenticação bancária, além de indicação de a liquidação do pagamento se deu pelo Banco do Brasil na data de 20/12/2012, agência: 4272-2, conta: 200078-4. A partir destas informações, procedeu-se consulta ao SIM no intuito de atestar tais pagamentos no sistema, no entanto, os respectivos registros não foram localizados, razão pela qual esta Inspeção entendeu por desconsiderá-los.

Ainda, esta Inspeção procedeu a um levantamento de pagamentos na conta e data retromencionadas sobre os valores contidos na GPS's, conforme documento em anexo, onde não foram identificados pagamentos com os referidos valores. Diante os fatos expostos, as peças enumeradas acima não puderam ser consideradas no levantamento.

Em seguida, apresenta-se o cálculo das despesas com pessoal excluindo-se os montantes alusivos ao 13º salário e INSS sobre 13º das obrigações patronais:

Sobre as justificativas expostas pela Defesa, com relação à contratação de novos funcionários e ao afastamento dos contratos temporários, a unidade técnica, após analisar as peças encaminhadas, fls. 3509/3705 dos autos, informou que as mesmas não alteravam o posicionamento pretérito, restando, assim, configurado o não atendimento do artigo 21, parágrafo único da LRF.

Apresentou o seguinte cálculo das despesas com pessoal excluindo-se os montantes alusivos ao 13º salário e INSS sobre 13º das obrigações patronais:



397/  
9,89

DESPESA COM PESSOAL – SIM	PODER EXECUTIVO	
	1º SEMESTRE R\$	2º SEMESTRE R\$
1.0 - PESSOAL ATIVO	44.613.770,68	51.609.658,08
2.0 - PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS	401.502,09	461.703,98
3.0 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS – Art.19 § 1º LRF	170.366,95	144.329,05
(-) Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	170.366,95	144.329,05
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
(-) Inativos e Pensionistas pagos com Recursos dos Fundos de Seguridade	0,00	0,00
(-) Despesas Exercícios Anteriores	0,00	0,00
4.0 - DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (1.0 + 2.0 - 3.0)	44.844.905,82	51.927.033,01
5.0 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO – 33903603	478.857,10	317.679,87
5.1 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE TERCEIRIZAÇÃO – 33903400	36.509.388,97	38.917.682,80
(-) Folhas de Pagamento 13º salário – Ativos, Inativos e Pensionistas (Anexo I)	-	4.559.846,36
(-) Folhas de Pagamento 13º salário- Terceirizados	-	1.585.716,93
(-) INSS sobre 13º das obrigações patronais	-	732.511,28
6.0 - TOTAL DA DESPESA C/ PESSOAL - SIM* : (4.0 + 5.0)	81.833.151,89	84.284.321,11

15,68  
14,99

31

Diante o quadro exposto, verifica-se um aumento de R\$ 2.451.169,22 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) nas despesas com pessoal no segundo semestre em relação ao primeiro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 5875/2017 (Aditivo ao Parecer nº 928/2017), opinando pelo não conhecimento da defesa/ documentação complementar, bem como a consequente informação técnica, ratificando seu entendimento pela desaprovação das contas por este item.

Esta Relatoria, após analisar minuciosamente os argumentos da Defesa com a documentação enviada, em toda a fase processual, constatou que as guias de INSS não consideradas pelo órgão técnico, encontram-se respaldadas pelo documento do Banco do Brasil – BB GPS que consiste numa relação das guias liquidadas da Prefeitura de Sobral, fls. 3770/3783, referentes aos meses de novembro e dezembro, conforme tabela a seguir:



3976  
^

INSS sobre 13º das obrigações patronais	Fls. autos	Fls. Relação BB
R\$ 15.625,21	3724	3776
R\$ 15.551,42	3726	3774
R\$ 96.780,03	3728	3776
R\$ 69.518,71	3730	3773
R\$ 70.165,76	3732	3776
R\$ 382.132,43	3734	3780
R\$ 8.587,21	3738	3715
R\$ 7.836,13	3744	3775
R\$ 8.944,33	3746	3775
R\$ 9.331,17	3748	3777
R\$ 13.016,23	3750	3775
R\$ 55.769,57	3752	3775
R\$ 12.036,72	3754	3775
R\$ 31.855,66	3756	3776
R\$ 21.706,63	3758	3776
<b>R\$ 818.857,21</b>		

Assim, acrescentando-se o valor de R\$ 818.857,21 ao valor de R\$ 732.511,28 informado pela unidade técnica, verifica-se que deve ser excluído do cálculo das despesas com pessoal o montante de R\$ 1.551.368,49 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos) referente às despesas com “INSS sobre 13º das obrigações patronais”.

Esclareça-se que, em análise também no SIM, foram constatados outros empenhos, citados pela defesa, que correspondiam à pagamentos de INSS, contudo seus respectivos históricos só evidenciavam “Recolhimento do INSS” ou “Pagamento referente ao recolhimento do INSS sobre a folha de pagamento do 13º salário”, não sendo possível identificar quais valores se referem à “INSS sobre 13º das obrigações patronais”

Pertinente às despesas com 13º salário correspondente aos contratos temporários constatou esta Relatoria, analisando o SIM, os empenhos de nºs 05120039, 05120046, 05120047, 5120048, 05120049, referentes às despesas com 13º salário correspondente aos contratos temporários que totalizaram R\$ 1.736.759,83 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), conforme alegou o Interessado, retificando-se, assim o considerado, anteriormente, no montante de R\$ 1.585.716,93 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e três centavos).

Dessa forma, refazendo os cálculos, deduzindo do total das despesas de pessoal no segundo semestre de 2011, o valor de R\$ 1.551.368,49, referente às despesas com “INSS sobre 13º das obrigações patronais” e o valor de R\$ 1.736.759,83, pertinente às “Folhas de Pagamento 13º Salário - Terceirizados, verifica-se o total das despesas de pessoal no segundo semestre no valor de R\$ 83.314.421,00 (oitenta e três milhões, trezentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e um reais) ao invés do informado pela unidade técnica, no montante de R\$ 84.284.321,11 (oitenta e quatro milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e onze centavos).

Ocorre que, mesmo com a exclusão das supracitadas despesas permanece a irregularidade, tendo em vista a existência restar demonstrado aumento de despesas com pessoal nos últimos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato já que as despesas do primeiro semestre somaram R\$ 81.833.151,89 (oitenta e um milhões, oitocentos e trinta e três mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos):



3973  
^

PODER EXECUTIVO		
DESPESA COM PESSOAL - SIM	1º SEMESTRE (R\$)	2º SEMESTRE (R\$)
1.0 - PESSOAL ATIVO	44.613.770,68	51.609.658,08
2.0 - PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS	401.502,09	461.703,98
3.0 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS - Art. 19§1º LRF	170.366,95	144.329,05
(-) Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	170.366,95	144.329,05
(-) Decorrentes de Decisão Judicial		
(-) Inativos e Pensionistas pagos com Recursos dos Fundos de Seguridade		
(-) Despesas Exercícios Anteriores		
4.0 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (1.0+2.0 - 3.0)	44.844.905,82	51.927.035,01
5.0 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO - 33903603	478.857,10	317.679,87
5.1 - OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE TERCEIRIZAÇÃO - 33903400	36.509.388,97	38.917.682,80
(-) Folhas de pagamento 13º salário - Ativos, Inativos e Pensionistas (Anexo I)		4.559.846,36
(-) Folhas de Pagamento 13º salário - Terceirizados		1.736.759,83
(-) INSS sobre 13º das obrigações patronais		1.551.368,49
6.0 - TOTAL DA DESPESA C/ PESSOAL - SIM:	81.833.151,89	83.314.421,00

15,68  
14,89

1574  
-337  
-6,6-1

1,71

Quanto aos demais pontos destacados nas justificativas complementares, esta Relatoria corrobora os entendimentos da Inspeção, registrados nas Informações Complementares, que os mesmos não alteram o posicionamento pretérito, restando, assim, configurado o não atendimento do artigo 21, parágrafo único da LRF, tendo em vista o aumento de despesas com pessoal nos últimos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, no valor de R\$ 1.481.269,11 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e onze centavos).

6.6. Foi informado que o Balanço Geral e o SIM evidenciaram, no exercício sob exame, que o Município contraiu, a título de operação de crédito, o montante R\$ 452.692,08 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e oito centavos). Contudo, o órgão técnico informou que não constam dos autos a lei autorizativa e o contrato relativos à operação.

Em razão da ausência dessa documentação que comprovaria a existência da devida autorização legislativa para a operação, conforme art. 32, § 1º, inciso I c/c art. 15 da LRF, a Procuradoria de Contas opinou pela desaprovação das presentes contas.

A 3ª Inspeção, em atendimento ao despacho do Relator à época para que fossem analisadas justificativas complementares e documentos, as quais não foram conhecidas pela Procuradoria, elaborou a Informação Complementar Aditiva nº 100722017 na qual informou:

Sobre a documentação encaminhada, às fls. 3462/3477 dos autos, esta Inspeção tem a informar o seguinte:

- 1) O Ofício nº 501 de origem do Ministério da Fazenda com data de 02/05/2012 endereçada ao Sr. Clodoveu de Arruda Coelho Neto, prefeito do Município de Sobral, o qual autoriza a Caixa Econômica Federal, agente financeiro do programa PNAFM, a creditar a essa Prefeitura o montante de R\$ 452.692,08.
- 2) O Contrato de subempréstimo firmado identifica os recursos captados a serem utilizados pelo Programa PNAFM;
- 3) O Termo de apostilamento nº 04/2012 altera o contrato de subempréstimo nº 85.962-90/03, com destaque para o prazo da utilização do crédito aberto com encerramento em 31/12/2012.
- 4) A Lei nº 219 de 01º de julho de 1999 autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União através da Caixa Econômica Federal para captação de recursos para financiar o Programa PNAFM.

Diante dos elementos arrolados acima, esta Inspeção correlaciona os documentos encaminhados como sendo para captação de recurso junto ao Programa PNAFM, o



qual teve como instrumento autorizativo a Lei nº 219 de 01º de julho de 1999. O termo de apostilamento apresentado altera o prazo da contrato de subempréstimo para utilização do crédito aberto até 31/12/2012. E por fim, utiliza o ofício nº 501 proveniente do Ministério da Fazenda como instrumento que autoriza a liberação dos recursos junto à Prefeitura.

Diante das supracitadas peças enviadas pelo Interessado, em consonância com a unidade técnica, esta Relatoria considera a matéria esclarecida.

## 7. DO BALANÇO GERAL

7.1. O Balanço Orçamentário – Anexo XII - sintetiza receitas previstas, autorizações das despesas constantes da LOA e respectivas alterações e a execução orçamentária das receitas e despesas. No caso, resta evidenciado um deficit de execução orçamentária correspondente a R\$ 6.438.315,23 (seis milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e quinze reais e vinte e três centavos).

A ocorrência de deficit orçamentário aponta falhas no planejamento, no qual deveriam ter sido observados cálculos de recursos suficientes para o custeio das despesas durante o exercício.

A ocorrência em questão demonstra que a administração não atentou para o planejamento das ações para garantir o cumprimento às regras estabelecidas nos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Procuradoria de Contas não se manifestou sobre o assunto, contudo, faz-se necessário emissão de recomendação para que a Prefeitura de Sobral ao elaborar o planejamento cumpra as regras estabelecidas nos mencionados diplomas legais.

7.2. Foi apresentado, às fls. 1873, quadro demonstrativo apontando divergências entre os saldos dos bens móveis, no valor de R\$ 51.472.324,22 e de imóveis, no valor de R\$ 28.882.455,74, evidenciados no Balanço Patrimonial e no Sistema de Informações Municipais – SIM, com datas de tombamento até o final do exercício em análise. As diferenças foram ratificadas na Informação Complementar, às fls. 1094.

Quanto às inconsistências/ contradições das informações contábeis, esta Relatoria encampa o entendimento da Procuradoria de Contas a qual entendeu que o fato merece censura por prejudicar a própria Administração como o exercício do controle externo, motivo pelo qual se recomenda que os dados do Sistema de Informações Municipais - SIM, e do Balanço Geral guardem conformidade nas prestações de contas subseqüentes.

Em síntese, dos itens e subitens abordados nos relatórios técnicos, destacam-se os seguintes aspectos legais:

- Prestação de Contas, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária encaminhadas nos prazos previstos em lei ao Tribunal de Contas;
- Abertura de créditos adicionais dentro do limite estabelecido na lei orçamentária;
- Atendimento do limite de despesas de pessoal LRF, pelo Poder Executivo, em relação à Receita Corrente Líquida – RCL – 43,66%



- Percentual aplicado com Educação – 28,04%;
- Percentual aplicado com Saúde – 22,57%;
- Duodécimo repassado dentro do limite estabelecido pela Constituição Federal;
- As Contribuições previdenciárias consignadas foram recolhidas ao INSS;
- Inscrição dos Restos a Pagar no exercício representou 6,47% da Receita Orçamentária arrecadada e 6,96% da Receita Corrente Líquida;
- A previsão da Reserva de Contingência contida na LOA guarda conformidade com o que foi previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Superávit de arrecadação da receita tributária;
- Arrecadação da Dívida Ativa Tributária superior à previsão;
- Existência de disponibilidade financeira para a cobertura de obrigações de despesas, atendendo o art. 42 da LRF.
- Não houve alienação de bens durante o exercício financeiro;
- Dívida Pública dentro do limite da Resolução do Senado Federal;
- Balanço Patrimonial com Ativo Real Líquido de R\$ 87.634.073,62;
- Gestão patrimonial superavitária.

Por fim, destacam-se as seguintes ocorrências, que culminaram no Parecer em liça, e que fundamentam a necessidade das recomendações finais e a sugestão de desaprovação das contas, com o fito de aperfeiçoar procedimentos na gestão pública:

- Não comprovação da publicação da prestação de contas de governo em meio eletrônico, em descumprimento das exigências do art. 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Não envio da Programação Financeira e do Cronograma de Desembolso, previstos no art. 8º da LRF, ao Tribunal de Contas, até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação dos orçamentos;
- Divergências generalizadas entre os valores da abertura dos créditos adicionais apresentados nos decretos, na PCG cd-rom e no SIM;
- Divergências no SIM, da PCG cd-rom, dos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (RREO e RGF) e do Balanço Geral referentes à Receita Corrente Líquida, aos valores consignados e repassados ao Órgão Previdenciário pelo Poder Executivo, à receita realizada, à despesa empenhada, à disponibilidade de caixa e aos saldos dos bens móveis e imóveis, em confronto com o Balanço Geral;
- Ausência de intensificação de ações na cobrança de créditos da Dívida Ativa;
- Aumento de despesas com pessoal nos últimos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, havendo o descumprimento do artigo 21, parágrafo único, da LRF;
- Déficit orçamentário;
- Demonstrativos contábeis com algumas inconsistências.

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas do Estado não é





3976  
1

devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo, independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito, durante a instrução processual;

Considerando que o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Júlio César Rôla Saraiva, pronuncia-se pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das referidas contas;

Considerando que o §2º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000-TCM determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, entendimento também referendado pelo Pleno;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

Manifesto-me, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso I, e art. 6º da Lei Estadual nº 12.160/93, de acordo com a Procuradoria de Contas:

a) pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Sobral, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Clodoveu de Arruda Coelho Neto, na qualidade de Prefeito, pela situação exposta, em especial a descrita no subitem 6.5, referente ao descumprimento do parágrafo único do art. 21 da LRF, que maculam as contas em seu universo;

b) seja recomendado à Prefeitura de Sobral que:

- Cumpra o art. 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente à comprovação da divulgação, em meio eletrônico das Contas de Governo;
- Cumpra os prazos para envio, em formato eletrônico, da Programação Financeira e do Cronograma de Desembolso, previstos no art. 8º da LRF, ao Tribunal de Contas;
- Envide esforços no sentido de incrementar a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa;
- Cumpra o disposto no parágrafo único do art. 21 da LRF, evitando, assim, o aumento de despesas com pessoal nos últimos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.
- Realize os devidos registros dos dados do Sistema de Informações Municipais - SIM, dos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (RREO e RGF) e do Balanço Geral, a fim de que guardem conformidade entre si;



3977

- Ao elaborar o planejamento, cumpra as regras estabelecidas nos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) sejam notificados o Senhor Prefeito e a Câmara Municipal.

Itacir Todero  
Conselheiro Substituto  
Relator

Fortaleza, 27 de Maio de 2018.